



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094546 - RS (2025/0432090-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DA C P
ADVOGADOS : ANELIZE MAXIMILA CORREA - RS031623
ANA PAULA DITTGEN DA SILVA - RS065261
LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO - RS094861
MARCELA SIMOES SILVA - RS108828
JULIANI VERONEZI ORBEM - RS084579
AGRAVADO : L M C
ADVOGADOS : IGOR MANUEL RASCH MENNA - RS097067
DIEGO VARGAS PICCIONI - RS099022
GUILHERME SANTOS MACHADO - RS098985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ NÃO IMPUGNADA DE MODO CONCRETO. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A mera afirmação genérica de que não há reexame de provas, sem demonstrar, com base no acórdão recorrido, que a solução da controvérsia é exclusivamente de direito, não atende ao princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A ausência de impugnação concreta dos fundamentos de inadmissão atrai a aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094546 - RS (2025/0432090-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DA C P
ADVOGADOS : ANELIZE MAXIMILA CORREA - RS031623
ANA PAULA DITTGEN DA SILVA - RS065261
LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO - RS094861
MARCELA SIMOES SILVA - RS108828
JULIANI VERONEZI ORBEM - RS084579
AGRAVADO : L M C
ADVOGADOS : IGOR MANUEL RASCH MENNA - RS097067
DIEGO VARGAS PICCIONI - RS099022
GUILHERME SANTOS MACHADO - RS098985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ NÃO IMPUGNADA DE MODO CONCRETO. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em especial quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A mera afirmação genérica de que não há reexame de provas, sem demonstrar, com base no acórdão recorrido, que a solução da controvérsia é exclusivamente de direito, não atende ao princípio da dialeticidade e não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A ausência de impugnação concreta dos fundamentos de inadmissão atrai a aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. DA C. P. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEIS. AQUISIÇÃO COM VALORES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E SAQUE DE FGTS. COMUNICAÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES STJ. MOTOCICLETA. ELETRODOMÉSTICOS.

1. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO APARTAMENTO DE MATRÍCULA Nº 79.293 DA PARTILHA. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE COMPRA DO BEM APÓS O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL, CONSIDERANDO O QUE CONSTOU NO REGISTRO DA MATRÍCULA, REFERINDO CONTRATO CELEBRADO EM DEZEMBRO DE 2011, OU SEJA, DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. ALÉM DISSO, A ALEGAÇÃO DE QUE SEU FILHO É O REAL ADQUIRENTE, FAZENDO OS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DA COMPRA DO BEM NÃO ESTÁ SUFICIENTEMENTE PROVADA. **MOTOCICLETA HONDA BIZ, PLACAS IVU 7968.** AMBAS AS PARTES SE INSURGEM CONTRA A EXCLUSÃO DESSE BEM DA PARTILHA. TODAVIA, É PRECÁRIA A PROVA DOS AUTOS ACERCA DA SITUAÇÃO DE TAL BEM. ADEMAIS, SÃO CONTROVERTIDAS AS ALEGAÇÕES DE CADA LITIGANTE ACERCA DE QUEM DETÉM A POSSE DA MOTO, NÃO SE PODENDO NEM MESMO EXTRAIR DOS ELEMENTOS DOS AUTOS MÍNIMA SEGURANÇA SOBRE SE O BEM AINDA EXISTE, QUAL SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM QUEM SE ENCONTRA. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA PARA PARTILHAR A MOTO. **PARTILHA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** NÃO SE SUSTENTA O PEDIDO DA DEMANDADA/APELANTE, UMA VEZ QUE, SEGUNDO DADOS DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL, SOB O NÚMERO INDICADO PELA APELANTE, HOUE A ABERTURA DA EMPRESA EM 28-06-2016, MAIS DE UM ANO DEPOIS DO TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. ADEMAIS, O REGISTRO EMPRESARIAL ESTÁ EM NOME DO FILHO DO AUTOR E NENHUMA CÓPIA DE CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES FORAM JUNTADAS AO FEITO. **ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR ALEGADA OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO.** NÃO SE TEM COMO CONFIGURADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS COMO CAUSA PARA CONDENAÇÃO DO VARÃO AO PAGAMENTO DE MULTA (ART. 80, INC. II, DO CPC), UMA VEZ QUE ELE ARROLOU NA PETIÇÃO INICIAL OS BENS QUE REPUTOU COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO COMUM, SENDO PRÓPRIO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA A OPOSIÇÃO DA PARTE DEMANDADA, SE COM TAL NÃO CONCORDAR.

2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PARTILHA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO COM VALORES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E FGTS. PRECEDENTES DO STJ. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, TANTO AS VERBAS RESCISÓRIAS COMO O VALOR SACADO DE CONTA DO FGTS SÃO COMUNICÁVEIS, TENDO REVERTIDO NA COMPRA DE BEM, NO CASO, IMÓVEL, DURANTE O PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. LOGO, NÃO HÁ FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR IMÓVEL SITUADO NA TRAVESSA JURANDIR DIAS VARGAS DA PARTILHA. **INCLUSÃO DA MOTOCICLETA HONDA BIZ NA PARTILHA.** PEDIDO QUE INTEGRA TAMBÉM A APELAÇÃO DA

DEMANDADA, E JÁ DECIDIDO. **MOBILIÁRIO**. É INCONTROVERSO QUE OS LITIGANTES TINHAM DOIS APARELHOS DE TELEVISÃO. O FATO DE, ALEGADAMENTE, O VARÃO TÊ-LOS LEVADO CONSIGO AO DEIXAR O LAR, FICANDO COM ESSES ELETRODOMÉSTICOS EM SUA POSSE, NÃO É CAUSA PARA SEREM EXCLUÍDOS DA DIVISÃO PATRIMONIAL, DEVENDO SER COMPUTADOS NA PARTILHA. LOGO, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA NESTA PARTE.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 345 – com destaques do original)

Nas razões do agravo, a parte agravante apontou **(1)** inexistir necessidade de reexame de provas; **(2)** o recurso especial teve por fundamento a violação dos arts. 1.658, 1.659, I, e 1.725 do CC e 80, II, do CPC; **(3)** o que se discute é a natureza jurídica dos bens e a correta aplicação do ônus probatório nos termos do art. 373 do CPC e aplicação do art. 80, II, do CPC tendo em vista a má-fé do recorrido/agravado.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial declinando a oferta de parecer (e-STJ, fls. 408-413).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, observa-se que a petição de agravo em recurso especial não impugnou de forma fundamentada a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se limitou a afirmar de forma genérica e repetitiva que *não há necessidade de reexame de provas, mas sim de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos* sendo a pretensão da agravante *discutir a correta aplicação do direito aos fatos incontroversos e a natureza jurídica dos bens* à luz da legislação dita violada (e-STJ, fls. 385-387)

Não houve a observância à dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de

não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Denota-se da petição de agravo em recurso especial que a recorrente não apresentou fundamentos específicos e suficientes de forma a demonstrar uma impugnação objetiva e coerente do verbete sumular.

Quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, trazendo trechos do acórdão impugnado a fim de demonstrar ser a matéria exclusivamente de direito, o que não se verifica no caso examinado.

Conforme já decidiu o STJ: [...] *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

No caso, a agravante não impugnou, de forma suficiente e efetiva, a aplicação da Súmula 7 do STJ pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso nobre, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).**

2. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 878.395/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/9/2016 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.094.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432090-0

Número de Origem:
50009388620178210022

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DA C P

ADVOGADOS : ANELIZE MAXIMILA CORREA - RS031623

ANA PAULA DITTGEN DA SILVA - RS065261

LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO - RS094861

JULIANI VERONEZI ORBEM - RS084579

MARCELA SIMOES SILVA - RS108828

AGRAVADO : L M C

ADVOGADOS : IGOR MANUEL RASCH MENNA - RS097067

DIEGO VARGAS PICCIONI - RS099022

GUILHERME SANTOS MACHADO - RS098985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026